

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROJETO DE LEI Nº 619/2007**

*Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se ao art. 1º do PL 619/2007, a seguinte redação:

*Parágrafo Único: O valor mencionado no caput será aplicado proporcionalmente às jornadas de trabalho diferenciadas, de acordo com as legislações vigentes em cada rede ensino, na razão direta entre a jornada a disposição desta lei e a carga horária do cargo respectivo.*

**Justificativa**

A descentralização da organização dos sistemas, a ausência de Diretrizes Nacionais de Carreira em lei federal, a autonomia dos entes federados e os diferentes percursos jurídico-legislativos realizados para consolidação das carreiras públicas de magistério, originaram uma diversidade bastante considerável no ordenamento das jornadas de trabalho para o exercício das funções de magistério nos diferentes entes federados. Em razão deste fato e da aquisição de direitos derivada dos provimentos de cargos em concurso público. Por outro lado, são milhares de contratos temporários em caráter de substituição ou de eventuais necessidades de ampliação das redes que impõem jornadas parciais de acordo com a matriz curricular vigente nos estabelecimentos de ensino, além da consideração da diversidade de etapas e de modalidades próprias da oferta da educação pública básica.

Sala das Comissões      em      de 2007

**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT